



### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei 44/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto:** Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias a servidores públicos municipais, bem como o reembolso de despesas de viagem a agentes públicos municipais e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

---

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, o qual regulamenta a concessão e o pagamento de diárias de viagem a servidores públicos municipais e as prestações de contas de hospedagem, alimentação e locomoção durante missão de interesse da municipalidade.

Na mensagem encaminhada a essa Edilidade o proponente justifica que o intuito da aprovação é de desburocratizar o trâmite de notas e tronar transparente as ações públicas.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 2.1 Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.3. Da legalidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, o projeto é legal, constitucional e o Sr. Prefeito tem competência legislativa para a sua propositura, conforme dispõe o art. 7º da LOM:

**Art. 7º - Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura, de acordo com o art. 81, inciso II da LOM o Poder Executivo detém prerrogativa de iniciar o processo legislativo da, *in verbis*:

**Art. 81 Ao Prefeito compete,**  
***privativamente:***



***II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

Quanto ao Poder Legislativo além de aprovar, cabe a fiscalizar nos termos do art. 12, inciso X, da LOM.

***Art. 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;***

Neste contexto, a matéria em análise é de competência do Município, em face do interesse local, amparado no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Ressalte-se que toda despesa deve ter empenho prévio, eis que prevê a questão do reembolso nos termos do art. 60, da Lei Federal nº 4320/64 (Normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Portanto, não há óbice de ordem legal e constitucional para tramitação do projeto.

O projeto abrange toda a normativa para que seja realizado a concessão, o pagamento e a prestação de contas acerca das indenizações de passagens e diárias de despesas do servidor.

O projeto prevê diárias fixas em valores estabelecidos na lei, destinada ao custeio das despesas, conforme dispõe o art. 11 do projeto.

Deverá o impacto financeiro trazer a baila as dotações orçamentárias para suportar os gastos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem por objetivo proteger o equilíbrio orçamentário de modo a prevenir despesas que acarretem déficits orçamentários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A normatização contida no projeto deve ser observada quando houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais não prevista na Lei Orçamentaria.

O projeto veio acompanhado com a estimativa de impacto financeiro, bem como do ordenador de despesas, portanto regular para sua tramitação.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações (impacto financeiro), opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 44/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 30 de setembro de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
**Diretora Jurídica**